



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.013631/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.581 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO SEBASTIÃO PEREIRA NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL -
PREJUÍZO - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO -
INSTRUMENTALIDADE.

Previsto no art. 5º da Constituição, o direito à ampla defesa é um dos pilares do devido processo legal. No âmbito do processo administrativo federal, tal direito tem seu conteúdo definido na Lei nº 9.784/99. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética a respeito dos fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. O descumprimento de determinada forma, desde que não cause prejuízo ao contribuinte, não acarreta nulidade do procedimento (princípio da instrumentalidade).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Em tal técnica de apuração o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ESTORNOS DE CHEQUES - EXCLUSÃO.

Devem ser excluídos da tributação os débitos resultantes de estornos de cheques não excluídos pela fiscalização quando da determinação do montante dos depósitos bancários objeto da autuação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00 -
SOMA ANUAL INFERIOR A R\$ 80.000,00 - SÚMULA Nº 61 DO CARF.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovadas, no caso de pessoa física.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial, para excluir da omissão apurada o valor de, R\$ 41.647,71 e R\$ 19.065,25, nos anos calendários 2004 e 2005, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio De Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marco Aurelio De Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), e Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar a incompatibilidade entre os rendimentos declarados pelo recorrente e os registros de transações bancárias exercidas em suas contas — dados obtidos através de DCPMF entregue pelas instituições financeiras — para os anos-calendário 2004 e 2005 a Fazenda Nacional decidiu iniciar procedimento de verificação em relação ao IRPF dos referidos anos-calendário.

O recorrente foi intimado do Termo de Início de Fiscalização em 11/07/08, requisitando: a) a relação de todas as contas-correntes, cadernetas de poupanças e contas de investimento (aplicações financeiras), em nome próprio e também de seus dependentes, mantidas em bancos e demais instituições financeiras, no Brasil ou no exterior; b) extratos (completos com a movimentação diária e mensal) das conta mencionadas, referentes ao período de 01/01/04 a 31/12/05; c) no caso de contas em conjunto, informasse o nome do(s) outro(s) titular(es) e o respectivo CPF, bem como o percentual de participação nos recursos movimentados (fls. 27-28).

Em 15/07/08 o recorrente informou que as contas correntes nº 6.521-8, 11.401-4 e 6521-8 (conta poupança) do Banco do Brasil, e nº 35012687-00, 39024 e 300-08 do Banrisul são conjuntas com seu cônjuge a Sra. Maria da Graça Hinrichsen Nunes, e apresentou os seguintes documentos: a) contratos de abertura de contas no Banco do Brasil; b) certidão de casamento (fls. 30-35); c) extratos da conta corrente nº 6.521-8 do Banco do Brasil (fls. 174-682 do e-processo); d) extratos da conta poupança nº 010.006.521-X do Banco do Brasil (fls. 683-694 do e-processo); e) extratos da conta corrente nº 39.024300.0-8 do Banrisul (fls. 695-795 do e-processo); f) extratos da conta corrente nº 39.8576.0-2 do Banrisul e de titularidade da Sra. Maria da Graça Hinrichsen Nunes (fls. 800-823 do e-processo); g) extratos da conta corrente nº 35.01.2687.0-0 do Banrisul (fls. 825-867 do e-processo); h) extratos da conta corrente nº 39.012687.9-7 (fls. 868-891 do e-processo).

Após a análise dos extratos bancários fornecidos em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, a fiscalização, em 08/07/08, intimou o recorrente a apresentar documentos hábeis e idôneos relativos às operações que deram origem a cada um dos créditos/depósitos bancários constantes em planilha anexa. As datas e valores dos referidos documentos deveriam coincidir com as datas e valores das operações relacionadas na planilha. Além disso, o contribuinte deveria: a) informar os valores ou percentual de movimentação financeira de cada titular, nos anos-calendário de 2004 e 2005, no caso das contas bancárias em conjunto com o cônjuge, Sra. Maria da Graça Hinrichsen (contas nº 39.024300.0-8, 39.853756.0-2, 39.012687.9-7, no Banrisul, e conta nº 6.521-8 no Banco do Brasil, de acordo com as informações fornecidas em resposta ao Termo de Início de Fiscalização); b) informar a quais créditos ou depósitos em cheque se referem os registros efetuados a débito, na conta poupança nº 39.024300.0-8, que indicam estorno (fls. 38-101).

Em 01/10/08, o recorrente constituiu procurador com a finalidade de “Representação em Processo Administrativo junto a Receita Federal” (fl. 103).

A fiscalização lavrou intimação fiscal em 14/10/08 observando que: a) embora o recorrente tivesse constituído procurador com a finalidade de “Representação em Processo Administrativo junto a Receita Federal”, nos termos do Instrumento Particular apresentado em 01/10/08, o contribuinte não solicitou formalmente a prorrogação do prazo concedido para atendimento à intimação anterior, que findou nessa mesma data; b) a falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de crédito constantes da planilha “créditos a comprovar” ensejaria o lançamento de ofício, a título de omissão de rendimento, nos termos do art. 849 do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis. (fl. 104)

Em 20/10/08 o recorrente informou que os crédito e débitos realizados nas contas correntes em nome da Sra. Maria da Graça Hinrichsen foram todos realizados por ele, exceto os recebimentos a título de proventos oriundos do trabalho assalariado. Apresentou os seguintes documentos: a) cópias de pagamentos ao Banco ABN-AMRO referente à aquisição de automóvel; b) carta de concessão de benefício concedido pela Previdência Social em seu nome, referente aos anos 2003 e 2004; c) declaração pela qual buscou comprovar parte dos créditos referentes a alugueis de imóveis recebidos e comissões sobre vendas; d) cópia de recibo fornecido por WORD CAR, referente à aquisição de veículo no valor de R\$ 7.000,00; e) cópia de recibo de venda de veículo no valor de R\$ 18.000,00 no ano de 2003; f) cópia do contrato de aquisição de imóvel adquirido a prazo no ano de 2004; g) cópias de pagamento de empréstimo realizado junto à instituição financeira nos anos de 2004 e 2005; h) cópias de pagamentos realizados à Guaibacar S/A no ano de 2003; i) cópia de locação de imóvel. O recorrente ainda solicitou a prorrogação de prazo por 30 dias, que foi prorrogado até 31/10/08 (fls. 106-126).

O recorrente, em 03/11/08, informou que: a) os depósitos realizados nas contas correntes elencadas no termos de intimação são oriundos da prestação de serviços realizadas na atividade de intermediação de bens móveis e imóveis, e da prestação de serviços na construção civil, como conservação e manutenção de prédios residenciais e comerciais; b) devido ao período exigido no termo não seria possível comprovar os depósitos realizados nas contas-correntes, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido e a impossibilidade de relacionar o pagamento realizado com o respectivo contratante; c) com relação às transferências eletrônicas realizadas na conta nº 11.401.4 Banco do Brasil S/A, agência 0342-5, tratam-se de operações realizadas através de transferências simples de valores de outras contas pertencentes aos fiscalizados, e que não poderiam ser inseridos como base de cálculo para determinação de um possível imposto, não sendo possível caracterizar-se como presunção legal de omissão de rendimentos; d) no que diz respeito à exigência determinada com relação à fiscalizada Maria da Graça Hinrichsen as operações bancárias eram administradas pelo recorrente. O recorrente ainda solicitou a declaração de ilegitimidade passiva da Sra. Maria da Graça. (fl. 127).

Após a apresentação de justificativas foi encerrado o procedimento fiscalizatório.

2 Notificação do Lançamento

Em 17/11/08, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls. 01-06 e fls. 16-18) embasado no argumento de que houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Considerando o período base de 2004, deduziu-se R\$ 5.100,00 da base de cálculo, a qual restou consolidada no montante de R\$ 17.200,00. Diante disso, estabeleceu-se a quantia de R\$ 1.668.088,60 a título de infrações, e que deveria ser aplicada multa ao patamar de 75%. Ao valor apurado, foi aplicada alíquota de 27,5 %. Disto, foi deduzida a parcela de R\$

5.076,90, restando como imposto devido o valor de R\$ 456.974,96. Deduziu-se a quantia de R\$ 675,60 em decorrência de imposto pago, restando como imposto apurado R\$ 456.299,36.

Quanto ao período base de 2005, deduziu-se R\$ 680,00 da base de cálculo, a qual restou consolidada em R\$ 38.640,00. Diante disso, estabeleceu-se a quantia de R\$ 2.612.214,75 a título de infrações, e que deveria ser aplicada multa ao patamar de 75%. Ao valor apurado, foi aplicada alíquota de 27,5 %. Disto, foi deduzida a parcela de R\$ 5.584,20, restando como imposto devido o valor de R\$ 723.213,85 e como imposto apurado R\$ 718.172,05.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 2.485.458,67, incluídos Imposto de Renda da Pessoa Física, multa de 75% e juros moratórios calculados até 31/10/08.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 24/11/08.

3 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls. 134-156) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) parte dos lançamentos deveria ser exonerada, pois a fiscalização considerou como rendimento tributável os valores dos depósitos ocorridos entre contas correntes do recorrente no Banrisul;
- b) o Fisco iniciou seu trabalho em 11/07/08 e concluiu suas atividades em 24/11/08, contudo o prazo expirou em 11/11/08, 120 dias após o seu início. Ocorre que, no período de 12/11/08 a 24/11/08, não houve ciência do contribuinte de ato da SRFB prorrogando o prazo fiscalizatório por mais 60 dias;
- c) o prazo previsto na Portaria RFB nº 4.066/07 (arts. 12 e 13) para a duração da fiscalização é de 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 60 dias e assim sucessivamente, desde que o contribuinte seja notificado. No período de 12/11/08 à 24/11/08, pelo fato de não ter sido prorrogado o ato administrativo, toda a ação do fisco é considerada nula;
- d) os depósitos bancários por si só não podem servir de base à presunção legal de omissão de rendimentos ou de receitas, havendo a necessidade de prova evidente por parte do fisco de aferimento de renda ou de consumo incompatíveis com os rendimentos (ou receitas) declarados;
- e) a presunção de que os depósitos bancários constituem omissão de “receita” foge à matriz constitucional do imposto de renda e, conseqüentemente, da CSLL, que também alcança lucro e não receita;
- f) o depósito bancário é um mero indício de aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza e, como tal, jamais poderia ser considerado “renda” conforme o CTN. Assim, a lei jamais poderia presumir como base de cálculo do imposto de renda e da CSLL a soma de depósitos bancários como algo novo produzido ou como acréscimo de patrimônio;

- g) o agente fiscal não excluiu as parcelas relativas à transferências entre contas-correntes mantidas pelo recorrente e sua esposa;
- h) somente após a verificação de todos os elementos que dão causa ao nascimento da obrigação tributária, hipoteticamente descritos em lei, é que se pode afirmar a ocorrência de determinado fato gerador, formalizável pela atividade de lançamento, da qual o auto de infração é uma das espécies;
- i) devem ser excluídas do auto de infração as parcelas referentes às transferências entre contas do mesmo titular, e também de sua esposa, pois não indicam qualquer possibilidade da ocorrência de omissão de receita, tendo em vista que as mesmas bases, os mesmo depósitos e as mesmas transferências foram usadas no auto de infração nº MPF 1010100.2008.01011-7, que teve como sujeito passivo a Sra. Maria da Graça Hinrichsen;
- j) o auto de infração está comprometido pelo erro na forma de determinação do “quantum tributável” que não se encontra ajustado aos ditames da lei;

4 Acórdão de Impugnação

O lançamento foi julgado procedente pela 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade, (fls. 893-901 do e-processo) mantido o crédito tributário. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) não ficou demonstrada qualquer hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que ensejassem a nulidade do lançamento, pois o mesmo foi levado a efeito por autoridade competente e concedido ao contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório;
- b) o atraso na emissão do MPF ou na conclusão dos trabalhos, que não prejudique os contornos legais da constituição do crédito tributário, estabelecidos na Constituição, no CTN e nas leis que tratam do tributo em questão, não tem força de afastar a aplicação da legislação. Portanto, não há como acatar o argumento de nulidade do lançamento por extrapolar o prazo do MPF, pois não houve qualquer prejuízo ao autuado;
- c) não merece prosperar a alegação de que o recorrente seria o polo passivo do Auto de Infração lavrado contra a Sra. Maria da Graça Hinrichsen, pois ela é titular das contas bancárias, e o fato do recorrente movimentar conta bancária de sua esposa não a exime da responsabilidade sobre tais;
- d) a jurisprudência trazida pelo recorrente, mesmo que proferida pelos órgãos colegiados, não constitui norma complementar de Direito Tributário sem uma lei que lhe atribua eficácia, não podendo ser estendida genericamente a outros casos, aplicando-se somente sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação;

- e) a autoridade administrativa não tem competência para apreciar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, cabendo-lhe apenas observar a legislação em vigor, conforme a Súmula nº 2 do CARF;
- f) o lançamento foi constituído nos termos do art. 142 do CTN, estando perfeitamente determinado o fato gerador da obrigação correspondente, a matéria tributável, o montante do tributo devido e a aplicação da penalidade cabível, bem como a identificação do sujeito passivo. Não há qualquer desrespeito aos pressupostos estabelecidos no referido dispositivo legal, ou qualquer desrespeito à legislação vigente;
- g) a caracterização do exercício de defesa do impugnante de forma efetiva, por si só, bastaria para a ocorrência da correção de vícios porventura ocorridos;
- h) o legislador estabeleceu, a partir da edição da Lei nº 9.430/96, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte;
- i) a própria lei define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam como omissão de rendimentos e não como meros indícios de omissão. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos depositados;
- j) o recorrente não apresentou documentos hábeis ou outros meios de prova que demonstrassem de forma inequívoca a origem dos depósitos, ficando no mero terreno abstrato das alegações sem prova;
- k) quanto às transferências entre contas, foi observado no lançamento, como descrito no Relatório da Ação Fiscal, o previsto no art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Ademais, o recorrente não aponta, para apreciação do julgador, quais transferências entre contas do mesmo titular teriam sido objeto de lançamento;

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 21/05/12, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 904-906 do e-processo) em 18/06/12, repisando alguns argumentos da impugnação e apresentando os seguintes:

- a) comprovou a origem dos depósitos bancários ocorridos no período de 31/01/04 a 31/12/05;
- b) as origens dos ingressos referem-se também à emissão de cheques de um banco para outro, e a cheques depositados na conta de sua esposa e vice-versa;
- c) a inobservância da Súmula nº 61 do CARF;

- d) o cerceamento de defesa, pois o método adotado não permite a identificação dos depósitos bancários de forma individualizada;
- e) em momento algum foi demonstrada a ocorrência do fato gerador através de provas da renda consumida ou da variação patrimonial, baseando-se o lançamento dos anos 2004 e 2005 em depósitos bancários que não correspondem necessariamente a transferências entre contas junto aos Bancos da mesma titularidade;
- f) não foram excluídos os valores transferidos da conta poupança para a conta corrente;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

1 PRELIMINAR: Do Cerceamento de Defesa

O direito à ampla defesa é um dos pilares do devido processo legal, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, e está explicitado na Constituição Federal em diversos incisos do art. 5º, reforçando-se os seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ainda, no âmbito do processo administrativo federal, tal direito tem seu conteúdo mínimo definido na Lei nº 9.784/99, que consolida institutos identificados pela doutrina como: o direito de petição, a razoável duração do processo, o direito à ampla defesa, instrumentalidade das formas, dentre outros:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Como se observa, o princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética a respeito dos fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. A forma está ligada a uma finalidade (contraditório, ampla defesa, imparcialidade, etc.) da qual constitui instrumento. Assim, é assentado da doutrina o entendimento de que o descumprimento de determinada forma, desde que não cause prejuízo ao contribuinte, não acarreta nulidade do procedimento (princípio da instrumentalidade). Nesse sentido, é o entendimento desta Seção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano calendário: 2002, 2003

CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO PROCESSUAL. Falta de documentos e da vista dos autos com oito dias para encerrar o prazo da Impugnação não caracteriza cerceamento de defesa se sua realização se faz por vários advogados de grande escritório e não demonstra qualquer prejuízo processual, sequer alegado. Para se reconhecer o cerceamento de defesa há necessidade de existir prejuízo processual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentou ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. REMESSA DE RECURSOS PARA O EXTERIOR. Devem ser considerados na aplicações de recursos no demonstrativo da evolução patrimonial de bens dos valores relativos às remessas para o exterior que não forem suficientemente comprovadas de forma estreme de duvidas serem da titularidade do autuado.

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 2202-002.082. Rel. Conselheiro Odmir Fernandes. Julg. 11/12/12).

No caso em análise, o recorrente sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, pois o método adotado pela fiscalização não permite a identificação dos depósitos bancários de forma individualizada. Ocorre que a fiscalização apresentou tabelas às fls. 40-101 contendo os “créditos a comprovar”. Nessas tabelas é possível identificar, individualizadamente, todos os depósitos, ao contrário do alegado pelo recorrente, pois distinguem banco, número de conta e de agência, ano-calendário, data do depósito, “histórico” contido no extrato, valor, e se as quantias correspondem a crédito ou a débito. Ou seja, não ocorreu, em momento algum, desrespeito à forma, nem prejuízo ao direito de defesa do recorrente. Sendo assim, não procede a arguição do recorrente de que o processo deveria ser anulado por cerceamento de defesa.

2 Da Consideração de Depósitos Bancários como Fato Gerador do Imposto de Renda e sua Comprovação

O recorrente alega que comprovou as origens dos depósitos bancários ocorridos no período de 31/01/04 a 31/12/05, e que não foram excluídos os valores transferidos da conta poupança para a conta corrente.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda.

Nesta senda, o Tribunal Federal de Recursos sumulou entendimento com esta exata interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 90, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, com o advento do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, autorizou-se o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Porém, para incidência do imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Este cenário foi profundamente alterado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97. O art. 42 da Lei 9.430/96 estipula, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Trata-se de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte. Como bem ensina Alfredo Augusto Becker, *presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Por ser presunção relativa, é necessário que o contribuinte seja intimado regularmente, principalmente do resultado da apuração dos depósitos discriminados individualmente, de modo a possibilitar a defesa, o que ocorreu no presente procedimento.

Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, unânime, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).

Ao tentar comprovar as origens, o recorrente simplesmente imputou todas as quantias como decorrentes de transferências entre contas e depósitos de cheques de mesma titularidade. No entanto, os extratos apresentados por ele não designam a origem dos depósitos, não sendo possível vislumbrar entre quais contas as transferências ocorreram. Quanto aos cheques, o recorrente não apresentou quaisquer documentos que atestassem a titularidade dos mesmos, ficando, conforme mencionado pela DRJ “no mero terreno abstrato das alegações sem prova”.

Referente à alegação de que não foram excluídos os valores transferidos da conta poupança para a conta corrente, observo que o Termo de Verificação Fiscal é claro ao assentar que:

“cabe mencionar que as operações de crédito nas contas correntes nº 6.521-8 e nº 11.401-4, quando resultantes de transferências de outras contas bancárias do fiscalizado, não foram incluídas na planilha “Créditos a Comprovar”, como o contribuinte deu a entender em sua resposta. Neste sentido basta observar que em 21/05/05 foram creditados R\$ 11.700,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, nas contas nº 11401-4 e nº 6521-8, em contrapartida de um único débito (DOC D), no valor de R\$ 21.700,00, na conta nº 39.024300.0-8 (Anexo I, vol. V, fls. 52; vol. II, fls. 11; vol. III, fls. 152). Em função disso, os referidos valores creditados nas contas nº 11401-4 e nº 6521-8 não foram incluídos na relação dos depósitos a comprovar.

Semelhante procedimento foi adotado para todos os débito e créditos coincidentes em datas e valores. No caso dos lançamentos registrados como “RECIBO POUPANÇA”, a débito na conta de poupança nº 39.024300.0-8, foram considerados saques. Geralmente aparecem no mesmo dia em que é efetuado o depósito em cheque ou em dinheiro na mesma conta, de igual ou maior valor que a retirada. Esses lançamentos ocorreram até julho de 2004. A partir de então, os débitos na conta 39.024300.0-8 passaram a ser registrados como “DOC D”, sendo correspondentes a créditos de igual valor nas contas-correntes mantidas no Banco do Brasil. A partir de fevereiro de 2005, além de “DOC D”, também foram registradas operações de débito a título de “TR.VLR. S/ CPMF”, correspondentes a transferências para a conta 35.012687.0-0.

Portanto, os depósitos constantes na planilha enviada ao contribuinte contém apenas valores relativos a créditos para os quais não se encontrou contrapartida a débito, na mesma data, nos extratos bancários apresentados à Fiscalização.” (fls. 13-14).

Prevê o §3º de seu art. 42 da Lei nº 9.430/96 que quanto à forma de comprovação da origem dos depósitos, o contribuinte tem o dever de fazê-la individualizadamente:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

De tal sorte, não assiste razão ao Recorrente neste ponto, tendo em vista a plena aptidão de depósitos bancários sem origem comprovada para configurar omissão de rendimentos e, portanto, omissão do fato gerador do Imposto de Renda.

Todavia, da análise das movimentações glosadas, vê-se que os débitos abaixo listados, que se referem ao estorno de cheques que foram considerados equivocadamente como omissão de rendimentos e como créditos:

Banco	Conta	Data	Histórico	Valor	D/C
Banrisul	39.024300.0-8	06/01/04	Est. Ch. Dep. Menor	172,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/01/04	Est. Ch. Dep. Menor	180,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/01/04	Est. Ch. Dep. Menor	73,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/01/04	ESTORNO CH DEPOS	87,50	D
Banrisul	39.024300.0-8	19/01/04	EST. CH. DEP. MENOR	130,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	04/02/04	EST. CH. DEP. MENOR	1.700,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	04/02/04	ESTORNO CH. DEPOS	95,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	06/02/04	ESTORNO CH DEPOS	800,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/02/04	EST. CH. DEP. MENOR	100,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/02/04	ESTORNO CH DEPOS	130,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/02/04	ESTORNO CH DEPOS	235,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	26/02/04	EST. CH. DEP. MENOR	280,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	26/02/04	ESTORNO CH DEPOS	50,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	02/03/04	EST. CH. DEP. MENOR	280,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	04/03/04	EST. CH. DEP. MENOR	60,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	05/03/04	EST. CH. DEP. MENOR	70,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	05/03/04	EST. CH. DEP. MAIOR	400,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	05/03/04	EST. CH. DEP. MAIOR	440,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/03/04	EST. CH. DEP. MENOR	130,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/03/04	EST. CH. DEP. MAIOR	310,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/03/04	EST. CH. DEP. MAIOR	793,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	15/03/04	EST. CH. DEP. MENOR	33,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	17/03/04	EST. CH. DEP. MENOR	23,25	D
Banrisul	39.024300.0-8	31/03/04	EST. CH. DEP. MENOR	201,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	31/03/04	EST. CH. DEP. MENOR	69,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	06/04/04	ESTORNO CH. DEPOS	210,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	12/04/04	EST. CH. DEP. MENOR	285,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	12/04/04	ESTORNO CH. DEPOS	110,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	13/04/04	EST. CH. DEP. MAIOR	589,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	22/04/04	EST. CH. DEP. MENOR	163,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	23/04/04	EST. CH. DEP. MENOR	30,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	27/04/04	EST. CH. DEP. MENOR	1.980,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	28/04/04	EST. CH. DEP. MENOR	289,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	03/05/04	EST. CH. DEP. MENOR	420,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	04/05/04	EST. CH. DEP. MENOR	135,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	18/05/04	EST. CH. DEP. MENOR	1.590,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	18/05/04	EST. CH. DEP. MENOR	250,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	19/05/04	EST. CH. DEP. MENOR	23,25	D
Banrisul	39.024300.0-8	25/05/04	EST. CH. DEP. MENOR	1.590,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	01/06/04	EST. CH. DEP. MENOR	257,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	01/06/04	EST. CH. DEP. MENOR	190,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	02/06/04	EST. CH. DEP. MENOR	2.000,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/06/04	EST. CH. DEP. MENOR	100,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/06/04	EST. CH. DEP. MENOR	162,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/06/04	EST. CH. DEP. MENOR	110,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	15/06/04	EST. CH. DEP. MAIOR	307,71	D
Banrisul	39.024300.0-8	24/06/04	EST. CH. DEP. MENOR	192,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	30/06/04	EST. CH. DEP. MENOR	400,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	30/06/04	EST. CH. DEP. MENOR	2.000,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	01/07/04	EST. CH. DEP. MENOR	560,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	02/07/04	EST. CH. DEP. MENOR	200,00	D

Documento assinado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por

RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Banrisul	39.024300.0-8	07/07/04	EST. CH. DEP. MENOR	255,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/07/04	EST. CH. DEP. MENOR	110,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/07/04	EST. CH. DEP. MENOR	170,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/07/04	EST. CH. DEP. MENOR	170,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/07/04	EST. CH. DEP. MENOR	75,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/07/04	EST. CH. DEP. MENOR	80,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/07/04	EST. CH. DEP. MENOR	170,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	14/07/04	EST. CH. DEP. MENOR	173,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	21/07/04	EST. CH. DEP. MENOR	230,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	22/07/04	EST. CH. DEP. MENOR	250,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	26/07/04	EST. CH. DEP. MENOR	300,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	27/07/04	EST. CH. DEP. MENOR	250,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/08/04	EST. CH. DEP. MENOR	162,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/08/04	EST. CH. DEP. MENOR	230,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/08/04	EST. CH. DEP. MENOR	75,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/08/04	EST. CH. DEP. MENOR	80,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/08/04	EST. CH. DEP. MAIOR	300,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	12/08/04	EST. CH. DEP. MENOR	290,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	12/08/04	EST. CH. DEP. MENOR	280,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	25/08/04	EST. CH. DEP. MENOR	75,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	31/08/04	EST. CH. DEP. MENOR	306,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/09/04	EST. CH. DEP. MENOR	145,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/09/04	EST. CH. DEP. MENOR	162,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/09/04	EST. CH. DEP. MENOR	75,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/09/04	EST. CH. DEP. MENOR	272,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	15/09/04	EST. CH. DEP. MENOR	162,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	22/09/04	EST. CH. DEP. MENOR	500,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	23/09/04	EST. CH. DEP. MENOR	227,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	28/09/04	EST. CH. DEP. MENOR	10.000,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/10/04	EST. CH. DEP. MENOR	200,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	15/10/04	EST. CH. DEP. MENOR	70,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	22/10/04	EST. CH. DEP. MENOR	205,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	28/10/04	EST. CH. DEP. MENOR	180,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	04/11/04	EST. CH. DEP. MENOR	67,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	04/11/04	EST. CH. DEP. MAIOR	300,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/11/04	EST. CH. DEP. MENOR	1.080,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/11/04	EST. CH. DEP. MENOR	165,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/11/04	EST. CH. DEP. MENOR	660,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/11/04	EST. CH. DEP. MENOR	150,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/11/04	EST. CH. DEP. MENOR	150,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/11/04	EST. CH. DEP. MENOR	133,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	16/11/04	EST. CH. DEP. MENOR	150,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	16/11/04	EST. CH. DEP. MENOR	150,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	30/11/04	EST. CH. DEP. MENOR	27,50	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/12/04	EST. CH. DEP. MENOR	130,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/12/04	EST. CH. DEP. MENOR	150,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/12/04	EST. CH. DEP. MENOR	150,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/12/04	EST. CH. DEP. MENOR	40,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	21/12/04	EST. CH. DEP. MENOR	820,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	28/12/04	EST. CH. DEP. MENOR	84,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	31/12/04	EST. CH. DEP. MENOR	27,50	D
Banrisul	39.024300.0-8	04/01/05	EST. CH. DEP. MENOR	260,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	05/01/05	EST. CH. DEP. MENOR	27,50	D
Banrisul	39.024300.0-8	05/01/05	ESTORNO CH. DEPOS	165,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/01/05	EST. CH. DEP. MENOR	165,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/01/05	EST. CH. DEP. MENOR	300,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/01/05	EST. CH. DEP. MENOR	150,00	D

Banrisul	39.024300.0-8	11/01/05	EST. CH. DEP. MENOR	270,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/01/05	EST. CH. DEP. MENOR	90,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/01/05	EST. CH. DEP. MAIOR	337,50	D
Banrisul	39.024300.0-8	14/01/05	EST. CH. DEP. MENOR	270,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	20/01/05	ESTORNO CH. DEPOS	529,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	25/01/05	EST. CH. DEP. MENOR	30,85	D
Banrisul	39.024300.0-8	27/01/05	EST. CH. DEP. MENOR	30,85	D
Banrisul	39.024300.0-8	01/03/05	EST. CH. DEP. MENOR	260,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	02/03/05	EST. CH. DEP. MENOR	260,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	02/03/05	EST. CH. DEP. MAIOR	532,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/03/05	EST. CH. DEP. MENOR	152,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/03/05	EST. CH. DEP. MENOR	75,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/03/05	EST. CH. DEP. MENOR	114,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/03/05	EST. CH. DEP. MENOR	95,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/03/05	EST. CH. DEP. MENOR	40,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	18/03/05	EST. CH. DEP. MENOR	329,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	29/03/05	EST. CH. DEP. MENOR	84,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	29/03/05	EST. CH. DEP. MENOR	30,85	D
Banrisul	39.024300.0-8	31/03/05	EST. CH. DEP. MENOR	305,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	05/04/05	ESTORNO CH. DEPOS	190,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/04/05	EST. CH. DEP. MENOR	216,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/04/05	EST. CH. DEP. MENOR	190,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/04/05	EST. CH. DEP. MENOR	150,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	22/04/05	EST. CH. DEP. MENOR	400,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	26/04/05	EST. CH. DEP. MENOR	250,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	26/04/05	EST. CH. DEP. MENOR	30,85	D
Banrisul	39.024300.0-8	29/04/05	EST. CH. DEP. MENOR	30,85	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/05/05	EST. CH. DEP. MENOR	150,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/05/05	EST. CH. DEP. MENOR	216,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/05/05	EST. CH. DEP. MENOR	70,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/05/05	EST. CH. DEP. MENOR	140,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/05/05	EST. CH. DEP. MENOR	60,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	27/05/05	EST. CH. DEP. MENOR	84,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/06/05	EST. CH. DEP. MENOR	70,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/06/05	EST. CH. DEP. MENOR	85,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/06/05	EST. CH. DEP. MENOR	240,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/06/05	EST. CH. DEP. MAIOR	1.300,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/06/05	EST. CH. DEP. MAIOR	432,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/06/05	EST. CH. DEP. MENOR	105,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	21/06/05	EST. CH. DEP. MENOR	60,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	22/06/05	EST. CH. DEP. MENOR	115,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	01/07/05	EST. CH. DEP. MENOR	817,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	05/07/05	EST. CH. DEP. MENOR	123,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	05/07/05	EST. CH. DEP. MENOR	118,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/07/05	EST. CH. DEP. MENOR	120,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/07/05	EST. CH. DEP. MENOR	75,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/07/05	ESTORNO CH. DEPOS	240,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/07/05	ESTORNO CH. DEPOS	216,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	13/07/05	EST. CH. DEP. MENOR	550,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	19/07/05	EST. CH. DEP. MENOR	60,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	19/07/05	EST. CH. DEP. MENOR	22,50	D
Banrisul	39.024300.0-8	20/07/05	EST. CH. DEP. MENOR	150,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	21/07/05	EST. CH. DEP. MENOR	364,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	22/07/05	EST. CH. DEP. MENOR	22,50	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/08/05	EST. CH. DEP. MENOR	240,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/08/05	EST. CH. DEP. MENOR	122,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/08/05	EST. CH. DEP. MENOR	120,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	10/08/05	EST. CH. DEP. MENOR	170,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	12/08/05	EST. CH. DEP. MENOR	140,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	16/08/05	EST. CH. DEP. MENOR	122,00	D

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por

RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Banrisul	39.024300.0-8	06/09/05	EST. CH. DEP. MENOR	170,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/09/05	EST. CH. DEP. MENOR	70,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/09/05	EST. CH. DEP. MENOR	85,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/09/05	EST. CH. DEP. MENOR	150,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/09/05	EST. CH. DEP. MENOR	50,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/09/05	EST. CH. DEP. MENOR	240,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/09/05	EST. CH. DEP. MENOR	130,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	12/09/05	EST. CH. DEP. MENOR	120,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	12/09/05	EST. CH. DEP. MENOR	75,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	28/09/05	EST. CH. DEP. MENOR	32,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	03/10/05	ESTORNO CH. DEPOS	32,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	04/10/05	EST. CH. DEP. MENOR	170,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/10/05	EST. CH. DEP. MENOR	120,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/10/05	EST. CH. DEP. MENOR	285,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/10/05	EST. CH. DEP. MENOR	234,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	11/10/05	EST. CH. DEP. MENOR	170,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	19/10/05	EST. CH. DEP. MENOR	104,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	21/10/05	EST. CH. DEP. MENOR	150,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	24/10/05	EST. CH. DEP. MENOR	100,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	24/10/05	EST. CH. DEP. MENOR	104,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	26/10/05	EST. CH. DEP. MENOR	85,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	26/10/05	EST. CH. DEP. MENOR	50,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	26/10/05	ESTORNO CH. DEPOS	50,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	01/11/05	EST. CH. DEP. MENOR	50,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/11/05	EST. CH. DEP. MENOR	149,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/11/05	EST. CH. DEP. MENOR	300,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	08/11/05	EST. CH. DEP. MAIOR	312,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/11/05	EST. CH. DEP. MENOR	250,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/11/05	EST. CH. DEP. MENOR	120,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	18/11/05	EST. CH. DEP. MENOR	85,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	18/11/05	EST. CH. DEP. MENOR	120,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	18/11/05	EST. CH. DEP. MENOR	110,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	23/11/05	EST. CH. DEP. MENOR	85,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	23/11/05	EST. CH. DEP. MENOR	120,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	02/12/05	EST. CH. DEP. MENOR	85,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	09/12/05	EST. CH. DEP. MENOR	120,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	14/12/05	EST. CH. DEP. MENOR	200,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	20/12/05	EST. CH. DEP. MENOR	104,00	D
Banrisul	39.024300.0-8	21/12/05	EST. CH. DEP. MENOR	800,00	D
TOTAL	-	-	-	60.712,96	

Logo, deve ser excluída da tributação a quantia de R\$ 60.712,96 correspondente aos débitos resultantes de estornos de lançamento, não excluídos pelo Fisco quando da determinação do montante dos depósitos bancários que foram objeto da autuação.

Ressalto que embora o recorrente alegue que tenha comprovado a origem dos depósitos, a documentação trazida por ele aos autos não é suficiente para comprovar os créditos efetuados em sua conta bancária, ou por que não guardam congruência entre os valores depositados e os valores informados na documentação, ou por que se referem a valores não glosados, ou ainda, pois não há justificativa individualizada da origem dos créditos. Quanto à alegação de que parte dos valores origina-se de transferência entre contas de mesma titularidade, isso não é passível de comprovação pela mera análise dos extratos bancários e dos valores glosados e a documentação apresentada pelo recorrente não se corrobora suas alegações.

3 Da Súmula nº 61 do CARF

O recorrente aduz a inobservância da Súmula nº 61 do CARF.

A Súmula nº 61 do CARF prevê que *“Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.”*.

Vê-se que a referida Súmula impõe a desconsideração dos depósitos individuais inferiores a R\$ 12.000,00 e cujo somatório anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário, em se tratando de glosa de IRPF embasada na presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários, ou seja, não se trata da exclusão de todos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, mas apenas daqueles cuja soma não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

O Termo de Verificação Fiscal (fl. 138 do e-processo) apresenta as tabelas que indicam o valor total mensal e anual dos depósitos glosados em cada conta bancária.

Da análise das planilhas apresentadas pela fiscalização a título de “Créditos a Comprovar” (fls. 40-101), constata-se que a soma dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 em apenas uma conta (nº 39.024300.0-8), no ano de 2004, até o dia 31/03/04 perfaz a quantia de R\$ 104.329,03, valor superior a R\$ 80.000,00, o que impossibilita a exclusão de qualquer depósito nesse ano. O mesmo ocorre no ano de 2005, a soma os valores inferiores a R\$ 12.000,00 efetuados, até 07/03/05, apenas na conta nº 39.024300.0-8, perfaz o montante de R\$ 239.594,52, valor superior a R\$ 80.000,00, o que impossibilita exclusões de depósitos no ano de 2005. Assim, consoante Súmula nº 61 do CARF, nenhum depósito deve ser excluído.

Ante o exposto, voto por DAR PACIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o total de R\$ 60.712,96 (R\$ 41.647,71 referente à 2004, e R\$ 19.065,25 referente à 2005) correspondente a débitos resultantes de estornos de lançamento e que não foram excluídos pela fiscalização.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo